



## PRIORIDADE

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
(DO SENADO FEDEDAL PLS 077/95)

**ASSUNTO:**

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, seneantes e outros produtos, e dá outras providências.

**DESPACHO:** 30.11.95: DEF. DO CONS., MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEG. SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 II

AO ARQUIVO \_\_\_\_\_ em 12 de dezembro de 1995

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

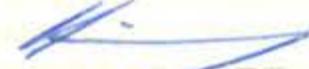
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI N° 1.290, DE 1995  
(DO SENADO FEDERAL PLS 077/95)



Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 II

Em 30/11/95

  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI N° 1290/95

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

## PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 46, **caput**, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, desde que não enquadrados nas disposições do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e respectivos regulamentos, cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, e que visem:”

**Art. 2º** Acrescente-se à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o seguinte art. 57, renumerando-se o atual e os subsequentes:

“Art. 57. Sem prejuízo do disposto neste Título, quando se tratar de produtos dietéticos, cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, os rótulos e demais impressos conterão:

I - a composição qualitativa e quantitativa indicando os nomes químicos genéricos e a quantidade dos componentes básicos, em ordem decrescente;

II - a análise aproximada percentual, especificando os teores dos componentes em que se baseia a utilização dietética especial e, nos produtos para dieta de restrição, a taxa eventualmente presente do componente restrito;

III - o limite máximo de tolerância à ingestão diária dos componentes químicos do produto;

IV - advertência relativa à necessidade de consulta médica prévia caso o consumidor seja portador de condição patológica passível de interferência com qualquer dos componentes do produto;

V - a quantidade de calorias por unidade de peso ou volume do produto;

VI - em destaque, os dizeres “Produto Dietético”, impressos em área equivalente à utilizada para o nome do produto;

*J. Wach*



VII - o modo de preparar para o uso, quando for o caso.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995

*José Sarney*  
Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

rfr/.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 6.360 — DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1976



Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

.....  
TÍTULO VII

*Do Registro dos Produtos Dietéticos*

Art. 46. Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, que, não enquadrados nas disposições do Decreto-lei número 986, de 21 de outubro de 1969, e respectivos regulamentos, tenham seu uso ou venda dependentes de prescrição médica e se destinem:

I — a suprir necessidades dietéticas especiais;

II — a suplementar e enriquecer a alimentação habitual com vitaminas, aminoácidos, minerais e outros elementos;

III — a iludir as sensações de fome, de apetite e de paladar, substituindo os alimentos habituais nas dietas de restrição.

.....  
TÍTULO X

*Da Rotulagem e Publicidade*

Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei.



## SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 77, de 1995

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

Apresentado pela Senadora Júnia Marise

Lido no expediente da Sessão de 22/03/95, e publicado no DCN (Seção II) de 23/03/95. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 14/11/95, leitura do Parecer nº 752/95-CAS, relatado pelo Senador Lucídio Portella, pela aprovação do projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 28/95, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria. É aberto o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

Em 23/11/95, a Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário. Apreciada conclusivamente, em decisão terminativa, pela CAS e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 1645, de 29-11-95

rfr/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO  
DE ORGANIZAÇÃO

Ofício nº 1649 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências".

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995

Senador Odacir Soares  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
rfr.



SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

À Comissão de  
ASSUNTOS SOCIAIS

(decisão terminativa)  
Em 22/10/95



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 77, DE 1995.

*Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que "Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências."*

AUTORA: Senadora JÚNIA MARISE

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 46, caput, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, desde que não enquadrados nas disposições do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e respectivos regulamentos, cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, e que visem:"

....."

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 77 /95

Fls. 01 /95



Art. 2º - Acrescente-se à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o seguinte art. 57, remunerando-se o atual e os subseqüentes:

"Art. 57. Sem prejuízo do disposto neste Título, quando se tratar de produtos dietéticos, cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, os rótulos e demais impressos conterão:

I - a composição qualitativa e quantitativa indicando os nomes químicos genéricos e a quantidade dos componentes básicos, em ordem decrescente;

II - a análise aproximada percentual, especificando os teores dos componentes em que se baseia a utilização dietética especial e, nos produtos para dieta de restrição, a taxa eventualmente presente do componente restrito;

III - o limite máximo de tolerância à ingestão diária dos componentes químicos do produto;

IV - advertência relativa à necessidade de consulta médica prévia caso o consumidor seja portador de condição patológica passível de interferência com qualquer dos componentes do produto;

V - a quantidade de calorias por unidade de peso ou volume do produto;



VI - em destaque, os dizeres "Produto Dietético", impressos em área equivalente à utilizada para o nome do produto;

VII - o modo de preparar para o uso, quando for o caso."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa à proteção da saúde da população, haja vista a larga utilização dos denominados produtos dietéticos, "light" e "diet", hoje observada.

O termo "diet" é originário da expressão técnica alimento dietético, que está definido na Portaria 23/88 do Serviço Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, alínea I.

"Para efeito desta Portaria, consideram-se alimentos dietéticos ou alimentos de regime ou alimento para uso dietético especiais ou alimentos para dietas especiais, os alimentos e as bebidas especialmente elaborados e formulados quer pela escolha adequada



de seus ingredientes, quer pela substituição, adição ou suspensão parcial ou total de um ou mais de seus componentes, de forma que esta composição atenda necessidades dietéticas específicas de pessoas com exigências metabólicas, fisiológicas ou físicas particulares."

O termo "light" não tem significado ou definição estabelecida na legislação pois na verdade refere-se a um alimento dietético no qual foi reduzida, total ou parcialmente, a quantidade de um de seus componentes. Essa alteração de composição está prevista na definição de alimento dietético.

Note-se que o termo "light" não se aplica somente a alimentos, sendo utilizados até para cigarros.

Em relatório datado de 1977, a Organização Mundial de Saúde - O.M.S., recomenda o "melhoramento da qualidade do consumo, da gestão e informação farmacêutica, bem como da farmacovigilância" e reconhece que "a informação sobre os medicamentos e produtos farmacêuticos é a condição prévia dos cuidados a todos os níveis, se se quer assegurar um consumo farmacêutico e receituário racionais, visto que o emprego de todo medicamento sem conhecimentos suficientes pode ser perigoso."

Constata-se, diariamente, em todos os órgãos de defesa do consumidor - PROCON - de todo o País, reclamações e



SENADO FEDERAL



denúncias, envolvendo o consumo de produtos vendidos como "dietéticos", que após análise laboratorial, verifica-se a existência de elementos calóricos acima do exigido para tais produtos.

Registra-se também situações de flagrante desrespeito aos consumidores diabéticos que no Brasil somam cerca de 10 milhões, segundo as estatísticas que se vêem freqüentemente enganados pelas embalagens e propagandas exibindo rótulos que nem sempre justificam o conteúdo.

Apesar de não dispormos de estatísticas confiáveis e precisas no Brasil, nos Estados Unidos da América o uso indevido de produtos farmacêuticos é responsável por 243.000 internações anuais em virtude dos efeitos colaterais, indesejáveis e adversos dos medicamentos, incluídos aí os produtos dietéticos.

Em face do acima exposto, esperamos contar com o apoio dos eminentes pares desta Casa para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em

Senadora JÚNIA MARISE  
Líder do PDT

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.S. N.º 77/95  
Fls. 10/11



*MÍNUTA*

**PARECER N° 752, DE 1995**

*Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 1995, que "Altera a Lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências."*

Relator: Senador Lucídio Portella

O Projeto de Lei que ora se submete à apresentação desta Casa "visa à proteção da saúde da população, haja vista a larga utilização dos denominados produtos dietéticos, "light" e "diet", hoje observada", segundo consta de sua justificação.

Os órgãos de defesa do consumidor registram, diariamente, em todo o País, um vasto elenco de reclamações e denúncias envolvendo o consumo de produtos pretensamente dietéticos que, uma vez submetidos à análise laboratorial, mostram-se em desacordo com os indicativos constantes dos seus rótulos, configurando-se assim uma situação de insatisfação generalizada por parte dos consumidores desses produtos.

A situação torna-se mais grave quando se verifica que o Brasil conta com mais de dez milhões de diabéticos, além de outros milhares de portadores de patologias que necessitam de cuidados dietéticos especiais, expostos aos riscos decorrentes da incônia e ganância de produtores desonestos.

Apesar de dispormos, no Brasil, de legislação sanitária abrangente - a exemplo do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 e da Lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976, que se referem explicitamente a produtos dietéticos, não possuímos ainda, na realidade, nenhum mecanismo legal que determine a obrigatoriedade da inserção, nas embalagens dos produtos dietéticos

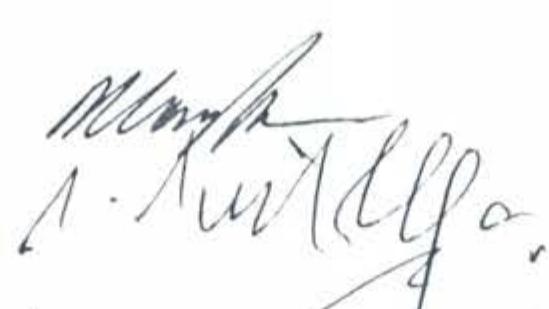
*COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLS N° 77 de 1995  
Fls. 12*



de informações técnicas relevantes para o consumidor, que o orientem efetivamente no momento da aquisição de tais mercadorias, permitindo o seu manuseio seguro por parte daqueles que necessitam de precauções e restrições alimentares específicas.

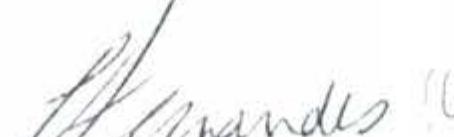
Por preencher tempestivamente essas lacunas em nosso ordenamento normativo, é nosso entendimento que o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 1995, merece a referenda desta Casa, motivo pelo qual somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 1995.

  
, Presidente

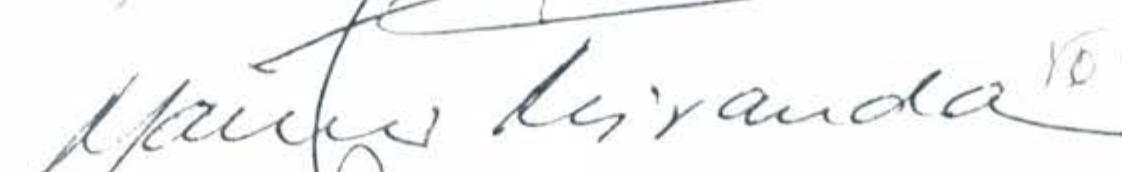
  
, Relator

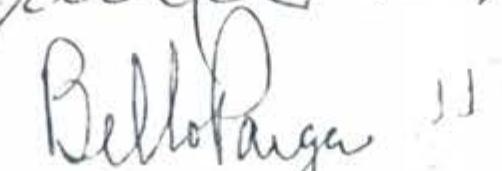
  
Leonor Quintanilha<sup>5)</sup>

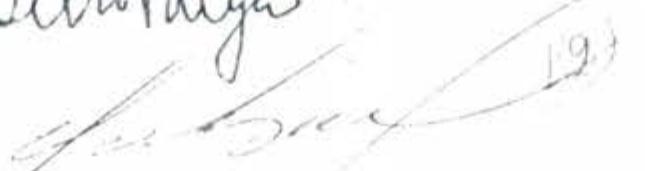
  
Fernando<sup>6)</sup>

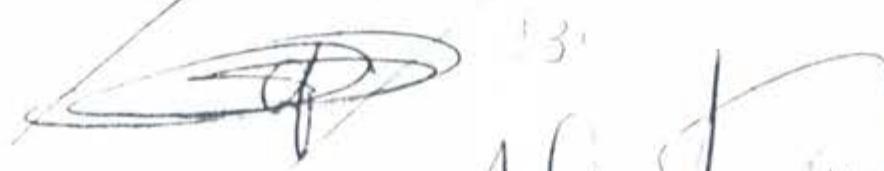
  
Alvaro<sup>7)</sup>

  
Xanxerê<sup>8)</sup>

  
Irmãos Fernanda<sup>9)</sup>

  
Bello Braga<sup>10)</sup>

  
José Góes<sup>11)</sup>

  
Sá<sup>12)</sup>

  
Alvaro<sup>13)</sup>

  
Júlio Figueiredo<sup>14)</sup>

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLS P 77 0 135  
Fls. 13



# TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° 77, DE 1995

*Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 46, *caput*, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, desde que não enquadados nas disposições do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e respectivos regulamentos, cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, e que visem:”.

**Art. 2º** Acrescente-se à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o seguinte art. 57, renumerando-se o atual e os subseqüentes:

“Art. 57. Sem prejuízo do disposto neste Título, quando se tratar de produtos dietéticos, cujo uso e venda dependam ou

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
PLS N.º 77, 95  
Fls. 17/18



não de prescrição médica, os rótulos e demais impressos conterão:

I - a composição qualitativa e quantitativa indicando os nomes químicos genéricos e a quantidade dos componentes básicos, em ordem decrescente;

II - a análise aproximada percentual, especificando os teores dos componentes em que se baseia a utilização dietética especial e, nos produtos para dieta de restrição, a taxa eventualmente presente do componente restrito;

III - o limite máximo de tolerância à ingestão diária dos componentes químicos do produto;

IV - advertência relativa à necessidade de consulta médica prévia caso o consumidor seja portador de condição patológica passível de interferência com qualquer dos componentes do produto;

V - a quantidade de calorias por unidade de peso ou volume do produto;

VI - em destaque, os dizeres “Produto Dietético”, impressos em área equivalente à utilizada para o nome do produto;

VII - o modo de preparar para o uso, quando for o caso.”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL  
Secretaria Geral da Mesa  
jLS... 77, 95  
18/12



## PROJETO DE LEI N° 1290/95

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 46, **caput**, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, desde que não enquadrados nas disposições do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e respectivos regulamentos, cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, e que visem:”

**Art. 2º** Acrescente-se à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o seguinte art. 57, renumerando-se o atual e os subsequentes:

“Art. 57. Sem prejuízo do disposto neste Título, quando se tratar de produtos dietéticos, cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, os rótulos e demais impressos conterão:

I - a composição qualitativa e quantitativa indicando os nomes químicos genéricos e a quantidade dos componentes básicos, em ordem decrescente;

II - a análise aproximada percentual, especificando os teores dos componentes em que se baseia a utilização dietética especial e, nos produtos para dieta de restrição, a taxa eventualmente presente do componente restrito;

III - o limite máximo de tolerância à ingestão diária dos componentes químicos do produto;

IV - advertência relativa à necessidade de consulta médica prévia caso o consumidor seja portador de condição patológica passível de interferência com qualquer dos componentes do produto;

V - a quantidade de calorias por unidade de peso ou volume do produto;

VI - em destaque, os dizeres “Produto Dietético”, impressos em área equivalente à utilizada para o nome do produto;

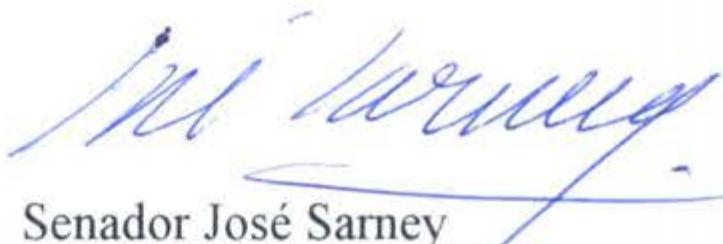


VII - o modo de preparar para o uso, quando for o caso.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

rfr/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

01/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

1.290

/95

 SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

AUTOR

DEPUTADO Adhemar de Barros Filho

PARTIDO  
PPBTÍP  
SPPÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a redação do inciso VI do artigo 57, da Lei 6.360/76, conforme previsto pelo artigo 2º do PL 1.290/95 pela seguinte:

Artigo 2º .....

Artigo 57.....

VI - Em destaque, os dizeres "Produto Dietético" impresso em tipos não inferiores a 1/5 (um quinto) do tipo da letra de maior tamanho e da mesma cor da marca.

#### JUSTIFICATIVA

Não faz sentido estabelecer que o termo "produto dietético" ocupe área equivalente a utilizada para o nome do produto.

É preciso lembrar que o nome do produto "balas de morango", por exemplo, não é sua marca, podendo ocupar pequeno espaço na embalagem.

A presente emenda pretende que o termo "produto dietético" esteja presente em tamanho não inferior a 1/5 (um quinto) da maior letra utilizada no rótulo, garantido-se a correta informação ao consumidor.

INSTÂNCIAS NO VERSO

27/12/96

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ELENCO N°

02/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

1.290

/ 95

 SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

DEPUTADO

Adhemar de Barros Filho

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

PPB

SP

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o item III do artigo 57, da Lei 6.360/76, conforme proposto pelo artigo 2º do PL 1.290/95.

## JUSTIFICATIVA

A exigência da colocação do limite máximo de tolerância a ingestão diária dos componentes conhecido pelo termo IDA (ingestão diária aceitável) constante do item III do artigo 57 da Lei 6.360/76, conforme proposto pelo artigo 2º do PL 1.290/95 é desnecessária do ponto de vista do consumidor e muito provavelmente conduzir à ao erro, a dúvida e a confusão.

A IDA é um conceito regulamentador desenvolvido na década de 60 pelo "Joint FAO/WHO Expert Committee for Food Additives" para auxiliar os órgãos regulamentadores na avaliação da segurança de um aditivo alimentar; as estimativas de consumo são comparadas à IDA como parte da avaliação de segurança antes da aprovação. A IDA para um aditivo alimentar (expressa em mg de aditivo/Kg de peso corporal) está baseada em resultados de estudos com animais, normalmente estudos vitalícios com roedores. Em alguns casos, os dados de estudos em humanos também são usados determinar a IDA. A partir dos resultados dos estudos de animais, um nível de efeito não observado (NOEL) é atribuído baseado no nível de dosagem mais alta onde nenhum efeito colateral foi observado. A IDA normalmente resulta do NOEL dividido por 100 para levar em consideração as diferenças entre espécies de animais e entre animais e humanos. É importante reconhecer que a IDA não é uma quantidade máxima que pode ser consumida com segurança em qualquer dia. Ao invés disso, é uma indicação de um nível seguro, o qual, se consumido em base diária no decorrer da vida não provocaria quaisquer efeitos indesejados. Dentro do conceito da IDA, é de se esperar que o consumo de um aditivo deva variar de um dia para o outro. Já que a IDA se baseia numa exposição vitalícia, uma pessoa poderá ocasionalmente consumir um aditivo em quantias superiores à IDA qm qualquer dia determinado sem sofrer efeitos adversos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

27/2/96

MIA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-IV/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

Q3 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

1.290

/ 95

 SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

DEPUTADO

Adhemar de Barros Filho

AUTOR

PARTIDO  
PPBUF  
SPPÁGINA  
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o inciso IV do artigo 57 da Lei 6.360/76, conforme proposto pelo artigo 2º do PL 1.290/95.

## JUSTIFICATIVA

O consumidor seja ele de produto dietético ou convencional, está naturalmente sujeito a condições patológicas passíveis de interferência com qualquer componente de qualquer produto. Isto inclue não só os produtos alimentícios de qualquer tipo ou natureza, como também qualquer outra categoria de produto, seja de higiene pessoal ao de vestuário.

Resumindo, existem pessoas com condições patológicas passíveis de interferência ao próprio ar que respiram. Há recém nascidos que não podem ingerir o leite materno, o mais completo e perfeito dos alimentos, entretanto não se consulta o médico, antes da criança experimentá-lo pela primeira vez.

Além disso, consideramos que o ambiente de consumo dos produtos alimentícios, nos parece inadequado para sugerir consultas médicas, exigência esta cabível apenas para os medicamentos.

Vale lembrar ainda que refrigerantes, balas e outros produtos dietéticos estão no mercado consumidor brasileiro há vários anos, estão fortemente regulamentados pelo Ministério da Saúde e têm sido uma opção de consumo para diabéticos e pessoas que procuram ingerir menos calorias.

INSTITUIÇÕES NO VERSO

27/12/96  
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda; e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.290/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no período de 09 a 16/04/96. Findo o prazo, foram recebidas 03 (três) emendas.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1996

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretario



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.290, DE 1995**

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada ALCIONE ATHAYDE

**I - RELATÓRIO**

O Senado Federal aprovou projeto de lei, de autoria da eminente Senadora Júnia Marise, que altera a Lei nº 6.360, de 1976. As alterações referem-se especificamente aos produtos dietéticos e consistem em estender a obrigatoriedade de registro - hoje existente apenas para os produtos dietéticos cujo uso e venda dependam de prescrição médica - para os produtos dietéticos cujo uso e venda não dependam de prescrição médica, bem como consistem em definir as informações que devem, obrigatoriamente, constar dos rótulos e demais impressos de produtos dietéticos cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica.

*Júnia Athayde*  
*Alcione*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para justificar sua proposição, a ilustre autora argumenta que os consumidores de produtos dietéticos são "frequentemente enganados pelas embalagens e propagandas exibindo rótulos que nem sempre justificam o conteúdo", e induzidos em erro pela larga utilização nas embalagens de produtos de expressões como "light" e "diet", o que tem causado sérios prejuízos à saúde dos consumidores, especialmente aos 10 milhões de diabéticos brasileiros. Para fundamentar seu argumento a autora informa a existência de inúmeras reclamações registradas nos PROCONs, envolvendo produtos "dietéticos", que, "após análise laboratorial, demonstram conter elementos calóricos acima do exigido para tais produtos".

Dentro do prazo regimental, a proposição em pauta recebeu três emendas.

A emenda nº 1 propõe que os dizeres "Produto Dietético" sejam impressos, com destaque, "em tipos não inferiores a 1/5 (um quinto) do tipo da letra de maior tamanho e da mesma cor da marca", enquanto que o texto do inciso VI do art. 57 da Lei nº 6.360/76, conforme proposto pelo PL nº 1.290/95, determina que os rótulos e demais impressos dos produtos dietéticos contenham "em destaque, os dizeres "Produto Dietético", impressos em área equivalente à utilizada para o nome do produto". Justifica-se a emenda alegando que o nome do produto - bala de morango, por exemplo - não é a sua marca, e, por essa razão, pode ocupar apenas um pequeno espaço na embalagem, frustrando, destarte, o objetivo do dispositivo acima citado.

A emenda nº 2 propõe a supressão do inciso III do art. 57 da Lei nº 6.630/76, conforme proposto pelo PL nº 1.290/95, o qual determina que conste dos rótulos e impressos dos produtos dietéticos "o limite máximo de tolerância à ingestão diária dos componentes químicos do produto". O autor da emenda acredita que tal informação induziria o consumidor em erro, pois, ao contrário do que parece, esse índice não indica a quantidade do componente químico que o consumidor poderia ingerir em um dia qualquer (imaginando que o produto não seria consumido todos os dias), mas sim, a quantidade do componente que o consumidor poderia ingerir, sem problemas, todos os dias ao longo da sua vida. Portanto, se o produto for consumido apenas esporadicamente, a quantidade do componente a ser ingerida, sem problemas, em um só dia, será muito superior à indicada no rótulo.



Finalmente, a emenda nº 3 trata de suprimir o inciso IV do art. 57 da Lei nº 6.360/76, da forma disposta pelo art. 2º do PL nº 1.290/95. Esse dispositivo determina que os rótulos e impressos relativos a produtos dietéticos conterão "advertência relativa à necessidade de consulta médica prévia caso o consumidor seja portador de condição patológica passível de interferência com qualquer dos componentes do produto". O autor da emenda sustenta que o consumidor, naturalmente, pode ser portador de condições patológicas passíveis de interferência com qualquer componente de qualquer tipo de produto, alimentício ou não, e que, consequentemente, não se justifica tal exigência em relação aos produtos dietéticos, que são produtos alimentícios existentes no mercado há muitos anos, os quais não devem ser tratados como se fossem medicamentos.

Distribuída inicialmente a esta Comissão, que deve pronunciar-se quanto ao seu mérito, bem como quanto ao mérito das emendas recebidas, a presente proposição será apreciada, em seguida, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame vem, em boa hora, disciplinar as informações ao consumidor no que diz respeito aos produtos dietéticos, cujo consumo tem crescido muito nos últimos anos, tanto pelo aumento da oferta como pela sua popularização, pois deixaram de ser produtos destinados apenas a pessoas com exigências metabólicas, fisiológicas ou físicas particulares, que sempre os consumiram com orientação médica, passando a ser encontrados, com fartura, nas prateleiras dos supermercados, e consumidos por qualquer pessoa que deseje ingerir menos calorias. Além disso, aumenta rapidamente a quantidade de produtos rotulados como "diet" ou "light", sem que o consumidor saiba exatamente o que significam essas denominações.

Até  
Ricardo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

As informações detalhadas sobre a composição do produto dietético que a presente proposição enseja são imprescindíveis para que o consumidor exerça um maior controle sobre os alimentos que ingere, protegendo sua saúde e obtendo uma melhor qualidade de vida, além de estarem em perfeita conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, que dispõe em ser art. 31:

*"Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."*

As três emendas apresentadas aprimoraram sensivelmente o texto da proposta original, pois as razões aduzidas nas suas justificações são, sem dúvida, pertinentes.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.290, de 1995, e pela aprovação das três emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 31 de 05 de 1996.

Deputada ALCIONE ATHAYDE  
Relatora

60330100.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

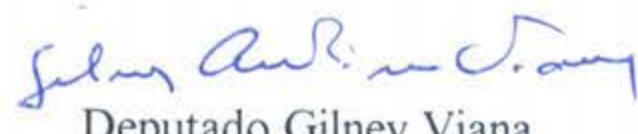
PROJETO DE LEI N° 1.290/95  
(do Senado Federal)  
(PLS 77/95)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.290/95 e as emendas de nºs 1, 2 e 3/96, apresentadas na Comissão, nos termos do parecer da relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gilney Viana, Presidente, Ivan Valente, Luciano Pizzatto e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Laura Carneiro, Albérico Filho, Wilson Branco, Expedito Júnior, Pimentel Gomes, Sérgio Carneiro, Fernando Gabeira, José Coimbra, Valdir Colatto, Inácio Arruda, Pedro Wilson, Salomão Cruz e José Machado.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1996

  
Deputado Gilney Viana  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 1.290/95  
(do Senado Federal)  
(PLS 77/95)

EMENDA N° 1 ADOTADA - CDCMAM

Substitua-se a redação do inciso VI do artigo 57, da Lei nº 6.360/76, conforme previsto pelo artigo 2º do PL 1.290/95 pela seguinte:

Art 2º.....

"Art. 57.....

VI - Em destaque, os dizeres "Produto Dietético" impresso em tipos não inferiores a 1/5 (um quinto) do tipo da letra de maior tamanho e da mesma cor da marca".

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1996.

*Gilney Viana*  
Deputado Gilney Viana  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 1.290/95  
(do Senado Federal)  
(PLS 77/95)

EMENDA N° 2 ADOTADA - CDCMAM

Suprime-se o item III do artigo 57, da Lei nº 6.360/76, conforme proposto pelo artigo 2º do PL 1.290/95.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1996.

*Gilney Viana*  
Deputado Gilney Viana  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 1.290/95  
(do Senado Federal)  
(PLS 77/95)

EMENDA N° 3 ADOTADA - CDCMAM

Suprime-se o inciso IV do artigo 57, da Lei nº 6.360/76, conforme proposto pelo artigo 2º do PL 1.290/95.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1996.

*Gilney Viana*  
Deputado Gilney Viana  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.290-A, DE 1995

(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 77/95

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
  - emendas apresentadas na Comissão
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer da relatora
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.290-A/95

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 9 de agosto de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1996.

*Miriam Maria Bragança Santos*  
Miriam Maria Bragança Santos  
Secretária

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****PROJETO DE LEI N° 1290, DE 1995**

Altera a Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Elias Murad

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria da nobre Senadora Junia Marise, tem o propósito de proteger a saúde da população no que se refere ao largo consumo dos produtos dietéticos, rotulados como "diet" ou "light", mas que, na verdade, nem sempre possuem as propriedades exigidas para este tipo de produtos.

A proposição libera a obrigatoriedade do receituário médico para o consumo dos alimentos dietéticos, como está previsto no artigo 46º da Lei 6.360/76, e estabelece exigências para a sua rotulagem que deve explicitar todas as informações relevantes ao consumidor como a composição qualitativa e quantitativa dos componentes e a taxa do componente restrinido.

Justifica, a autora, que são freqüentes as reclamações e denúncias, nos órgãos de defesa do consumidor, envolvendo o consumo de produtos pretensamente dietéticos, que causam danos aos consumidores pois as suas características estão em desacordo com aquelas impressas no rótulo, o que é revelado quando são submetidos a testes laboratoriais.

Tal situação reveste-se de maior gravidade para os quase dez milhões de diabéticos brasileiros, que se vêem frequentemente enganados pelas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

embalagens fraudulentas e propagandas enganosas que colocam em risco sua saúde e, mesmo, sua vida.

Aprovado no Senado Federal, o projeto em pauta, na Câmara dos Deputados, foi inicialmente distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias que o aprovou com três emendas:

a) a emenda nº 1 substituiu a redação do inciso VI, do artigo 57º do Projeto de Lei, que propunha que os dizeres "Produto Dietético" deveriam constar em destaque, impresso em área equivalente à utilizada para o nome do produto. A emenda aprovada define que os mesmos dizeres serão impressos em tipos não inferiores a 1/5 (um quinto) do tipo da letra de maior tamanho e da mesma cor e marca;

b) a emenda nº 2 supriu o inciso III, do artigo 57º do Projeto de Lei, que obrigava a explicitação do limite máximo de tolerância à ingestão dos componentes químicos do produto. A justificativa apresentada foi a de que o índice de ingestão diária aceitável (IDA) é uma indicação de um nível seguro, o qual, se consumido em base diária no decorrer da vida, não provocaria efeitos indesejados, não constituindo-se, pois, em uma quantidade máxima que pode ser consumida com segurança em qualquer dia.

c) a emenda nº 3 supriu o inciso IV do artigo 57º do Projeto de Lei, que exigia, na rotulagem, a advertência relativa à necessidade de consulta médica prévia caso o consumidor fosse portador de doença passível de interferência com qualquer dos componentes do produto. A justificativa para a supressão foi a de que o consumidor está naturalmente sujeito a riscos de interferências com qualquer componente do produto, não somente os dietéticos mas também qualquer outra categoria de alimentos, e que muitas vezes não é possível saber previamente esta sensibilidade.

Além da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei em pauta também está distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo de caráter terminativo nas comissões.

No prazo regimental não forma apresentadas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

  
A iniciativa da conterrânea e iminente Senadora Junia Marise reveste-se, sem dúvida, de inegável relevância social já que objetiva a proteção da saúde



da população exposta ao consumo de produtos apresentados como dietéticos e que, na verdade, não exibem esta propriedade.

Baseados na falsa imagem de que os produtos dietéticos são produtos destinados à dietas para emagrecer, os consumidores cada vez mais procuram e consomem produtos que trazem a indicação "diet" na rotulagem. Esta sigla "diet" passou a significar a quase certeza de boas vendas de qualquer espécie de produtos alimentícios e alguns produtores espertos não hesitam em usá-la de forma indiscriminada.

Assim, toda a sorte de fraudes são feitas aproveitando-se da verdadeira obsessão dos brasileiros em não engordar. Já apareceram no mercado desde água mineral até vinagre com a marca "diet". Ao contrário do que pensa a maioria da população, os produtos com esta característica, não contém necessariamente menos calorias do que os produtos adoçados com sacarose, o açúcar comum.

É o caso dos sorvetes e chocolates, por exemplo, que sofrem adição de outros componentes, no processamento industrial, para compensar a falta de volume e massa da sacarose. Estes componentes podem deixar estes produtos com um conteúdo calórico maior do que o produto não "diet".

O termo "diet" é um diminutivo de dietético e é utilizado para designar produtos destinados a suprir necessidades dietéticas especiais e ele enquadra-se em vários tipos de alimentos, não somente aqueles para dietas com restrições de açúcares.

Neste sentido, o presente projeto de lei abordou um tema bastante atual trazendo ao debate uma situação que poderia prejudicar a saúde de muitos brasileiros e a saúde pública em geral.

Deve-se assinalar, no entanto, que, desde 21 de maio deste ano de 1996, através da Portaria nº 234 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, esta matéria encontra-se regulamentada. A referida portaria define as normas técnicas referentes aos Alimentos para Fins Especiais - nos quais os alimentos dietéticos incluem-se abrangendo também o uso das terminologias "diet", "light", "less", "reduced", "minus", "lower", "low", "no", "without", "free" e "zero".

Tal portaria, bastante complexa e abrangente, contempla de forma satisfatória os objetivos de todos os dispositivos propostos no projeto de lei em pauta incluindo os quesitos de rotulagem e informação correta ao consumidor sobre todos os componentes do produto.

Apesar disso, e tendo em vista o fato da qualidade dos alimentos ser um tema extremamente importante no que diz respeito a saúde humana, uma lei mais restritiva virá reforçar as portarias extintas. Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.290/95.

Sala da Comissão, em 5 de 12 de 1996.

Deputado Elias Murad  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI N° 1.290-A, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.290-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Elias Murad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Mascarenhas, Presidente; Osmânia Pereira, Arnaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Iberê Ferreira, Jair Soares, Jonival Lucas, José Tude, Roberto Jefferson, Antônio Joaquim Araújo, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Rita Camata, Adelson Salvador, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Dolores Nunes, José Egydio, Pedro Canedo, Cipriano Correia, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Elias Murad, Jovair Arantes, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Cidinha Campos, Serafim Venzon, Agnelo Queiroz e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 1996.

Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**  
Presidente



**PROJETO DE LEI N° 1.290-B, DE 1995**  
**(DO SENADO FEDERAL)**  
**PLS N° 77/95**

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- emendas apresentadas na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE

Publique-se.  
Em 23/12/96  
Presidente

Ofício nº 279 /96-P

Brasília, 13 de dezembro de 1996.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.290/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele referido.

Atenciosamente,

*Eduardo Mascarenhas*  
Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **LUÍS EDUARDO**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 DEZ 0833 00

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 74  
Caixa: 66  
PL N° 1290/1995  
38

SECRETARIA-GERAL DA M

Recabto

Orgão Presid n.º 3611

ata: 16/12/96 Hora:

ss.: DD Ponto: 5010

11.2250



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 1.290/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2000

DAMACI PIRES DE MIRANDA  
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

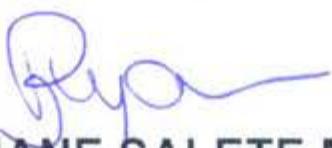
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.290/1995**

Nos termos do art. 119, *caput e inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 04.04.2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2002.

  
REJANE SALETE MARQUES

SECRETÁRIA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 1.290-B, DE 1995  
(PLS Nº 077/95)**

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado FERNANDO CORUJA

**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Casa Legislativa, para exercício da competência revisora prevista no art. 65 da Constituição da República, o Projeto de Lei nº 1.290/95, de autoria do Senado Federal, cujo texto intenta alterar a Lei nº 6.360, de 1976, estendendo aos produtos dietéticos, cujo uso ou venda não dependam de receita médica, a obrigatoriedade de registro.

Estabelece, ainda, uma série de exigências concernentes às informações que devem constar nos rótulos e demais impressos de todos os produtos dietéticos, a saber: a composição quantitativa e qualitativa, a análise aproximada percentual, o limite máximo de tolerância à ingestão diária dos componentes químicos do produto, advertência acerca da necessidade de consulta médica, a quantidade de calorias por unidade do produto, os dizeres "produto dietético" impressos em destaque e em área equivalente à utilizada para o nome do produto, e o modo de preparo para o uso, quando for o caso.



2258503F42



Na justificação apontam-se as freqüentes lesões aos direitos dos consumidores, especialmente os diabéticos – que, no Brasil, somam cerca de dez milhões – em consequência de "embalagens e propagandas exibindo rótulos que nem sempre justificam o conteúdo". Destacam-se, também, as reclamações efetuadas perante órgãos de defesa do consumidor em todo o país, referentes ao consumo de "produtos vendidos como 'dietéticos', que após análise laboratorial", revelam trazer em sua composição "elementos calóricos acima do exigido para tais produtos".

Segundo a autora, Senadora Júnia Marise, o projeto vai ao encontro das recomendações da Organização Mundial de Saúde, que preconiza o "melhoramento da qualidade do consumo, da gestão e informação farmacêutica, bem como da farmacovigilância".

Tramitando na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, desta Câmara dos Deputados, a proposição em epígrafe recebeu parecer unânime pela aprovação, com três emendas.

Pela primeira das emendas, os critérios propostos para fixar as dimensões dos dizeres "produto dietético", cuja inserção se faz obrigatória nas embalagens, são alterados, passando a ser impressos "em tipos não inferiores a 1/5 (um quinto) do tipo da letra de maior tamanho e da mesma cor da marca". Justifica-se afirmando que "não faz sentido estabelecer que o termo 'produto dietético' ocupe área equivalente à utilizada para o nome do produto. É preciso lembrar que o nome do produto 'balas de morango', por exemplo, não é sua marca, podendo ocupar pequeno espaço na embalagem." A adoção da emenda, segundo seu proponente, Deputado Adhemar de Barros Filho, garantiria a correta informação do consumidor.

Pela segunda das emendas, fica suprimida a exigência de impressão, nos rótulos, do limite máximo de tolerância à ingestão diária dos componentes químicos do produto, sob a justificação de que a providência "é desnecessária do ponto de vista do consumidor e muito provavelmente conduzirá ao erro, à dúvida e à confusão". Aduz o autor da emenda que o limite máximo de tolerância à ingestão diária (conhecido pela sigla IDA) "não é uma quantidade máxima que pode ser consumida com segurança em qualquer dia. Ao invés disso, é uma indicação de um nível seguro, o qual, se consumido em base diária no



decorrer da vida não provocaria quaisquer efeitos indesejados. Dentro do conceito da IDA, é de se esperar que o consumo de um aditivo deva variar de um dia para o outro. Já que a IDA se baseia numa exposição vitalícia, uma pessoa poderá ocasionalmente consumir um aditivo em quantias superiores à IDA em qualquer dia determinado sem sofrer efeitos adversos".

A terceira (e última) das emendas suprime a exigência de advertir-se o consumidor quanto à necessidade de consulta médica prévia caso este "seja portador de condição patológica passível de interferência com qualquer dos componentes do produto". Justifica o autor sua emenda no fato de que "o consumidor seja ele de produto dietético ou convencional está naturalmente sujeito a condições patológicas passíveis de interferência com qualquer componente de qualquer produto", dietético ou não, sendo ademais inadequado sugerir consultas médicas no "ambiente de consumo dos produtos alimentícios, (...) exigência esta cabível apenas para os medicamentos".

Prosseguindo sua tramitação nesta Casa Legislativa, recebeu, de modo idêntico, na Comissão de Seguridade Social e Família, parecer unânime pela aprovação.

Aberto o prazo regimental, nesta Comissão não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar as proposições em exame quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 33, III, "a", do Regimento Interno.

Observa-se que estão obedecidas as normas constitucionais referentes à competência legislativa da União (art. 24, V e XII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do



Presidente da República (art. 48). Nada a obstar, igualmente, quanto à iniciativa parlamentar do projeto (art. 61, **caput**).

Nenhum reparo a fazer, igualmente, quanto à juridicidade, visto que não há conflito material entre o pretendido pelas proposições em tela e a ordem jurídica vigente.

No que toca à técnica legislativa, o projeto de lei em comento inobserva as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Eis por que lhe oferecemos o anexo substitutivo.

Isto posto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.290, de 1995, na forma do substitutivo em anexo, bem como das emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 15 de MAIO de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

00460006-180



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.290-B, DE 1995 (PLS Nº 077/95)

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que “dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências”.

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46, **caput**, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 46. Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, desde que não enquadados nas disposições do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e respectivos regulamentos, cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, e que visem:” (NR)*



Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o art. 57-A, com a seguinte redação:

*"Art. 57-A Sem prejuízo do disposto neste Título, quando se tratar de produtos dietéticos, cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, os rótulos e demais impressos conterão:*

*I – a composição qualitativa e quantitativa indicando os nomes químicos genéricos e a quantidade dos componentes básicos, em ordem decrescente;*

*II – a análise aproximada percentual, especificando os teores dos componentes em que se baseia a utilização dietética especial e, nos produtos para dieta de restrição, a taxa eventualmente presente do componente restrito;*

*III – o limite máximo de tolerância à ingestão diária dos componentes químicos do produto;*

*IV – advertência relativa à necessidade de consulta médica prévia caso o consumidor seja portador de condição patológica passível de interferência com qualquer dos componentes do produto;*

*V – a quantidade de calorias por unidade de peso ou volume do produto;*

*VI – em destaque, os dizeres "Produto Dietético", impressos em área equivalente à utilizada para o nome do produto;*

*VII – o modo de preparar para o uso, quando for o caso."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de MAIO de 2000

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.290-B, DE 1995

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.290-B/1995, com substitutivo, e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Gilmar Machado, Jair Bolsonaro, João Matos, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelson Marquezelli, Osvaldo Biolchi, Pedro Irujo, Professor Luizinho e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002

Deputado NEY LOPES  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N.º 1.290-B, DE 1995

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO -CCJR

Altera a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, que “dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46, **caput**, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 46. Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, desde que não enquadram nas disposições do Decreto-lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, e respectivos regulamentos, cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, e que visem:” (NR)*



Art. 2º Acrescente-se à Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, o art. 57-A, com a seguinte redação:

*"Art. 57-A Sem prejuízo do disposto neste Título, quando se tratar de produtos dietéticos, cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, os rótulos e demais impressos conterão:*

*I – a composição qualitativa e quantitativa indicando os nomes químicos genéricos e a quantidade dos componentes básicos, em ordem decrescente;*

*II – a análise aproximada percentual, especificando os teores dos componentes em que se baseia a utilização dietética especial e, nos produtos para dieta de restrição, a taxa eventualmente presente do componente restrito;*

*III – o limite máximo de tolerância à ingestão diária dos componentes químicos do produto;*

*IV – advertência relativa à necessidade de consulta médica prévia caso o consumidor seja portador de condição patológica passível de interferência com qualquer dos componentes do produto;*

*V – a quantidade de calorias por unidade de peso ou volume do produto;*

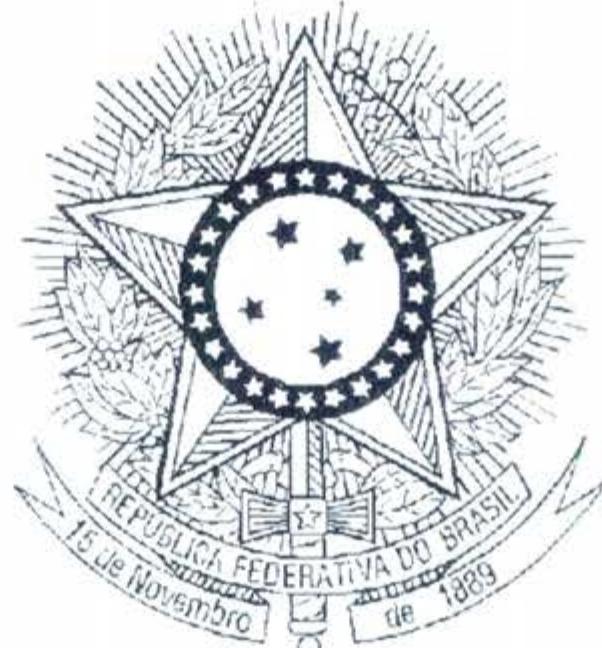
*VI – em destaque, os dizeres "Produto Dietético", impressos em área equivalente à utilizada para o nome do produto;*

*VII – o modo de preparar para o uso, quando for o caso."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002

Deputado NEY LOPES  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 1.290-C, DE 1995 (DO SENADO FEDERAL) PLS 77/1995

Altera a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e das emendas de nºs. 1, 2 e 3/96, apresentadas na Comissão (relatora: DEP. ALCIONE ATHAYDE); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ELIAS MURAD); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e das emendas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

## SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - emendas apresentadas na Comissão (3)
  - parecer da relatora
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão (3)
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - parecer do relator
  - substitutivo oferecido pelo relator
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1303/02 - CCJR  
Publique-se.  
Em 12/12/02.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 13020 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 303P/2002 – CCJR

Brasília, em 27 de novembro de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 1.290-B/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado NEY LOPES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado AÉCIO NEVES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO  
PROJETO DE LEI N° 1.290-D, DE 1995, DO SENADO FEDERAL  
(PLS N° 77/95 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 1.290-D, de 1995, do Senado Federal (PLS N° 77/95 na Casa de origem), que altera a Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O caput do art. 46 da Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, desde que não enquadados nas disposições do Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969,



F66020EE58



CÂMARA DOS DEPUTADOS



e respectivos regulamentos, cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, e que visem:

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57A:

"Art. 57A. Sem prejuízo do disposto neste Título, quando se tratar de produtos dietéticos cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, os rótulos e demais impressos conterão:

I - a composição qualitativa e quantitativa indicando os nomes químicos genéricos e a quantidade dos componentes básicos, em ordem decrescente;

II - a análise aproximada percentual, especificando os teores dos componentes em que se baseia a utilização dietética especial e, nos produtos para dieta de restrição, a taxa eventualmente presente do componente restrito;

III - a quantidade de calorias por unidade de peso ou volume do produto;

IV - em destaque, os dizeres "Produtos Dietéticos" impresso em tipos não inferiores a um quinto do tipo da letra de maior tamanho e da mesma cor da marca;

V - o modo de preparar para o uso, quando for o caso."



F66020EE58



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15.04.2003.

*Patrício Branco*  
Patrício Branco  
Presidente em exercício

*Luis Eduardo Greenhalgh*  
Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Relator



F66020EE58



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI N° 1.290-D, DE 1995REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.290-C/95.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Patrus Ananias – Vice-Presidente no exercício da Presidência, Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Juíza Denise Frossard - Vice-Presidente, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Carlos Sampaio, Darcy Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Mentor, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Bernardo Ariston, Cesar Schirmer, Custódio Mattos, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Jair Bolsonaro, Jairo Carneiro, João Alfredo, Paulo Afonso, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2003

*Patrus Ananias*  
Deputado PATRUS ANANIAS  
Presidente em exercício

PS-GSE nº 387

Brasília, 19 de maio

de 2003.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.290, de 1995, do Senado Federal (PLS nº 77/95 - na Casa de origem), que " Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROMEU TUMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Ofício PLP

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 46 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, desde que não enquadram nas disposições do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e respectivos regulamentos, cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, e que visem:

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57A:

"Art. 57A. Sem prejuízo do disposto neste Título, quando se tratar de produtos dietéticos cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, os rótulos e demais impressos conterão:

I - a composição qualitativa e quantitativa indicando os nomes químicos genéricos e a quantidade dos componentes básicos, em ordem decrescente;

II - a análise aproximada percentual, especificando os teores dos componentes em que se baseia a utilização dietética especial e, nos produtos para dieta de restrição, a taxa eventualmente presente do componente restrito;

III - a quantidade de calorias por unidade de peso ou volume do produto;

IV - em destaque, os dizeres "Produtos Dietéticos" impresso em tipos não inferiores a um quinto do tipo da letra de maior tamanho e da mesma cor da marca;

V - o modo de preparar para o uso, quando for o caso."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de maio de 2003.



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 16088 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.290

de 1995

A U T O R

**E M E N T A** Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, sancionantes e outros produtos, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL  
SEN. JÚNIA MARISE  
(PDT-MG)  
(PLS N.º 077/95)

A N D A M E N T O

**COMISSÕES**  
**Poder Terminativo**  
**Artigo 24, Incisa II**  
**(Res. 17/89)**

MESA

Despacho: As Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

12.12.95 É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

13.12.95 Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

15.02.96 Distribuído à relatora, Dep. LAURA CARNEIRO .

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

03.04.96 Redistribuído à relatora, Dep. ALCIONE ATHAYDE.

DCD /110-196-07-1995, col. 02

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

- PL N° 1.290/95 (verso da folha 01).
- 09.04.96      COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.
- DCD 07/04/96, pág. 9016, col. 01
- 16.04.96      COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Foram apresentadas (03) emendas pelo Dep. ABDELAAR DE BARROS FILHO.
- 31.05.96      COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Parecer favorável da relatora, Dep. ALCIONE ATHAYDE a este e às emendas apresentada na Comissão.
- 13.06.96      COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Concedida vista ao Dep. Celso Russomanno.
- DCD 20/06/96, rég. 0122, col. 02 - Suplemento
- 25.06.96      COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. ALCIONE ATHAYDE a este e as emendas de n°s 01, 02 e 03 apresentadas na Comissão.  
(PL 1.290-A/95). DCD 20/06/96, pág. 0274, col. 02 - Suplemento
- 04.07.96      COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.
- 08.08.96      COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Distribuído ao relator, Dep. ELIAS MURAD.
- DCD 09/08/96, pág. 22279, col. 02
- 09.08.96      COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.
- DCD 11/08/96, pág. 22260, col. 02

Continua .....

## ANDAMENTO

19.08.96      COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
                  Não foram apresentadas emendas.

05.12.96      COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
                  Parecer favorável do relator, Dep. ELIAS MURAD.

11.12.96      COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
                  Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. ELIAS MURAD.  
(PL. nº 1.290-B/95)

DCD 19/12/96, pág. 00219 col. V2. Simplificado  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

15.12.96      Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

11.06.97      COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
                  Distribuído ao relator, Dep. ALMINO AFFONSO.

11.06.97      COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
                  Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

06.04.00      COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
                  Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO CORUJA.

11.04.00      COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
                  Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões à partir de 12.04.00.

Vide Verso .....

APRIMORAMENTO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.04.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.04.01 Parecer do relator, Dep. FERNANDO CORUJA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da CDCMAM, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.04.02 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.04.02 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.11.02 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FERNANDO CORUJA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo e das emendas da CDCMAM.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

12.12.02 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e das emendas de nºs 01, 02 e 03, apresentadas na Comissão; da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e da Comissão de Constituição, e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.  
(PL 1.290-C/95).

OCD 12/12/02, Pag. 54512, Col. 01.

MESA:

11.03.03 Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 11 a 17.03.03.

MESA:

19.03.03 Of SGM-P 408/03, à CCJR, encaminhando este Projeto para elaboração da redação final, nos termos dos artigos 58, parágrafo quarto, e 24, II do RI.

**CONTINUA...**

ANDAMENTO

15.04.03 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovação unânime da redação final oferecida pelo Relator, Dep Luiz Eduardo Greenhalgh.  
(PL. 1290-D/95)

19.05.03 MESA  
Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/ 387/03.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF . 2345 (SF) - Senador ROMEU TUMA - Primeiro-Secretário (Ref. PLS 77/95)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 16/12/03



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 21243 - 1

Ofício nº 2345 (SF)

Brasília, em 11 de dezembro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Geddel Vieira Lima  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunica envio de matéria à sanção presidencial.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal aprovou o Substitutivo dessa Casa, ao Projeto de Lei do Senado nº 77, de 1995 (PL nº 1.290, de 1995, nessa Casa), que “altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências”.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

  
Senador ROMEU TUMA  
Primeiro-Secretário

<b>SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA</b>	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	RM:
Data:	Hora:
Ass.: <i>Juádina</i>	Ponto: <i>5751</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 417/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 1290/95)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 16 / 06 / 04

  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 23230 - 11

Ofício nº 117 (CN)

Brasília, em 3 de junho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 77, de 1995 (PL 1.290, de 1995, nessa Casa), que "altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências."

Atenciosamente,

Senador José Sarney  
Presidente

Caixa: 66  
Lote: 74  
PL N° 1290/1995

68

Secretaria-Geral da Mesa - SEPRO 08/Jun/2004 19:31  
Ponto:  Ass.:  Origem: 



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF n.º 67/2004-CN – Sen José Sarney – Presidente do Senado Federal  
(Ref. Solicitação de indicação de membros para integrar a Comissão Mista  
incumbida de relatar o veto ao PLS n.º 77/1995)

Publique-se. Arquive-se.

Em 19/04/2004

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JPC".  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 22297 - 8

OF. nº 67 /2004-CN

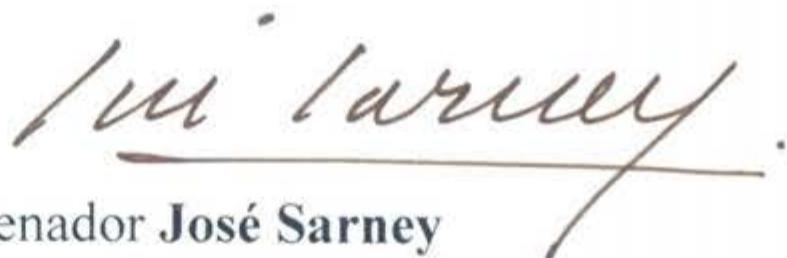
Brasília, em 19 de fevereiro de 2004.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 13, de 2004-CN, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 1995 (nº 1.290/1995, na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos , saneantes e outros produtos, e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação dos três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.



Senador **José Sarney**  
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.

Deputado **João Paulo Cunha**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 74 Caixa: 66  
PL N° 1290/1995 70

**SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Protocolo de Re却bimento de Documentos

Origem:	SF	RM:	400/04
Data:	20/2/04	Hora:	9:26
Ass.:	<i>[Signature]</i>	Ponto:	4461

Aviso nº 1 - Supar/C. Civil.

Brasília, 5 de janeiro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROMEU TUMA  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto total.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 77, de 1995 (nº 1.290/95 na Câmara dos Deputados) e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Mensagem nº 2

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 77, de 1995 (nº 1.290/95 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Saúde assim se manifestou:

"A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, não trata de alimentos, uma vez que estes produtos, naquela época, já tinha regulamentação estabelecida e implementada pelos órgãos de Vigilância Sanitária do País, por meio do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

A Lei nº 6.360/76, estabelece regras para um conjunto de produtos relacionados à saúde que tem, ou tinham à época de sua promulgação, características peculiares de riscos à saúde e que, portanto, para efeito de registro devem ser avaliados em função de seu risco versus o benefício, estabelecendo, ainda, princípios para a sua fabricação e comercialização. Neste particular este documento legal tem como regra, para a maior parte dos produtos, a obrigatoriedade do consumo intermediado através da receita profissional (médica, odontológica, etc.).

Por sua vez o Decreto-Lei nº 986/69 estabelece regras para a produção e comercialização de alimentos, produtos que por suas características de consumo não intermediado (a compra é feita diretamente pelo consumidor em função de suas necessidades ou anseios), devem ter riscos praticamente inexistentes e benefícios próprios de sua composição nutricional.

É característico das diferenças de conceito entre a Lei nº 6.360/76 e o Decreto-Lei nº 986/69, a definição de produtos dietéticos e alimentos dietéticos:

a) Alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinados a ser ingerido por pessoas sãs (Decreto-Lei nº 986/69);

b) Produtos dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais (Lei nº 6.360/76).

No que tange a produtos dietéticos, objeto do presente projeto de lei, eles estão regulamentados no art. 46 da Lei nº 6.360/76: “Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, que, não enquadramos nas disposições do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e seus respectivos regulamentos, tenham seu uso ou venda dependentes de prescrição médica...”, tendo nesta disposição de prescrição médica a principal característica do conceito da lei de produtos para pessoas não saudáveis, portanto, diferentes dos alimentos.

O presente projeto muda radicalmente este conceito, ao alterar o disposto na Lei nº 6.360/76 incluindo produtos dietéticos de ingestão oral que não dependam de prescrição médica. Mais ainda, o próprio texto proposto é contraditório, pois ao incluir produtos que não dependem de prescrição médica (o que inclui alimentos), desde que não enquadram nas disposições do Decreto-Lei nº 986/69, determina dupla legislação sobre o mesmo objeto - produtos ou alimentos dietéticos.

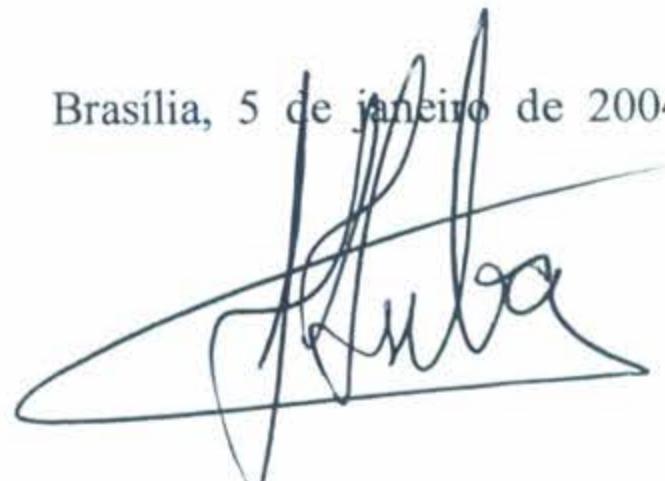
A sanção do projeto poderá levar a que produtos com características de medicamentos possam ser aprovados, registrados e comercializados sem receita médica, aumentando o risco ao consumidor. Como exemplo, podemos citar produtos atualmente divulgados como destinados à atletas e que têm em sua composição aminoácidos essenciais. Estes produtos apesar de terem sua origem na natureza acarretam riscos evidentes, do ponto de vista científico, à saúde do consumidor, principalmente, se consumidos de forma indiscriminada e não orientada, não podendo, portanto, serem comercializados sem prescrição médica.

Importante ressaltar que a denominação “dietético” vem sendo substituída internacionalmente por regulamentações do *Codex Alimentarius* - órgão máximo das Nações Unidas para a regulamentação de alimentos - exatamente para evitar a confusão ao consumidor entre alimentos e produtos de uso médico, devendo ser denominados alimentos funcionais.

Concluindo, a sanção do projeto de lei não trará benefícios concretos ao consumidor, como poderá, também, determinar riscos desnecessários à saúde da população.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de janeiro de 2004.



Nego sanção, pelas razões  
constantes da Mensagem de veto

05/01/2004

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 46 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, desde que não enquadrados nas disposições do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e respectivos regulamentos, cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, e que visem:

.....”(NR)

**Art. 2º** A Lei nº 6.360, de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte

art. 57-A:

“Art. 57-A. Sem prejuízo do disposto neste Título, quando se tratar de produtos dietéticos cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, os rótulos e demais impressos conterão:

I - a composição qualitativa e quantitativa indicando os nomes químicos genéricos e a quantidade dos componentes básicos, em ordem decrescente;

II - a análise aproximada percentual, especificando os teores dos componentes em que se baseia a utilização dietética especial e, nos produtos para dieta de restrição, a taxa eventualmente presente do componente restrito;

III – a quantidade de calorias por unidade de peso ou volume do produto;

IV – em destaque, os dizeres “Produto Dietético” impresso em tipos não inferiores a 1/5 (um quinto) do tipo da letra de maior tamanho e da mesma cor da marca;

V – o modo de preparar para o uso, quando for o caso.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de dezembro de 2003.

*José Sarney*  
Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 77, de 1995**  
(nº 1.290/1995, na Câmara dos Deputados)

**EMENTA:** Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos , saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

**AUTOR:** Senadora Junia Marise

**1ª TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

**LEITURA:** 22/03/1995 – DCN II de 23/03/1995.

**COMISSÃO:**

Assuntos Sociais

**RELATOR:**

Sen. Lucídio Portella

(Parecer nº 752/1995 – CAS)

**ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Através do Ofício/SF nº 1.649, de 29/11/1995.

**TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

**LEITURA:** 12/12/1995 – DCD de

**COMISSÕES:**

Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

**RELATORES:**

Dep. Alcione Athayde

Seguridade Social e Família

Dep. Elias Murad

Constituição, Justiça e Redação

Dep. Fernando Coruja

Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh  
(Redação Final)

**ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL, DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS;**

Através do Ofício PS-GSE/387, de 19/05/2003.

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 21/05/2003      DSF de 22/05/2003

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

RELATORES:

Sen. Papaléo Paes

(Parecer nº 1.184/2003-CAS)

Diretora

Sen. Eduardo Siqueira Campos

(Parecer nº 1.846/2003-CDIR)

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 203, de 11/12/2003.

**VETO TOTAL Nº 1, de 2004**

**aposto ao**

**Projeto de Lei do Senado nº 77, de 1995**

**Mensagem nº 13, de 2004-CN**

**(nº 2/2004, na origem)**

Veto publicado no D.O.U. (Seção I) de 6/1/2004.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P nº 52/04

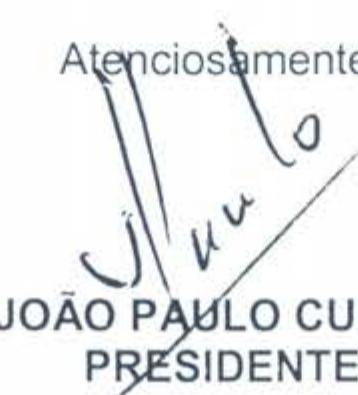
Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 67, de 19 de fevereiro de 2004, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **ODAIR (PT)**, **OLAVO CALHEIROS (PMDB)**, **MARCOS ABRAMO (PFL)** e **MANATO (PDT)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.290, de 1995, que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
JOÃO PAULO CUNHA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
**SENADOR JOSÉ SARNEY**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A

SGM/P nº 53/04

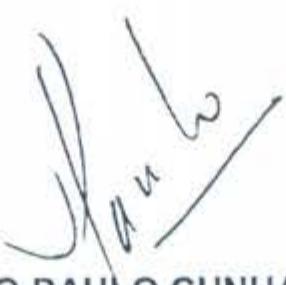
Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.290, de 1995, que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos saneantes e outros produtos, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ODAIR**  
Gabinete 556, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 21847 - 1

SGM/P nº 053/04

Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.290, de 1995, que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos saneantes e outros produtos, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **OLAVO CALHEIROS**  
Gabinete 907, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 21847 - 2

SGM/P nº 653/04

Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.290, de 1995, que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos saneantes e outros produtos, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **MARCOS ABRAMO**  
Gabinete 311, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 21847 - 3

SGM/P nº 653/04

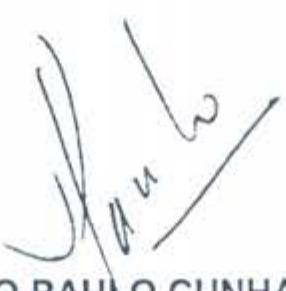
Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.290, de 1995, que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos saneantes e outros produtos, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **MANATO**  
Gabinete 217, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 21847 - 4



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Imprensa Nacional

SEÇÃO  
1

Ano CXLI Nº 3

Brasília - DF, terça-feira, 6 de janeiro de 2004 R\$ 0,60

## Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	34
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	42
Ministério da Cultura.....	42
Ministério da Defesa.....	42
Ministério da Educação.....	43
Ministério da Fazenda.....	43
Ministério da Justiça.....	51
Ministério da Previdência Social.....	53
Ministério da Saúde.....	55
Ministério das Comunicações.....	57
Ministério de Minas e Energia.....	57
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	58
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .....	58
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	59
Ministério do Trabalho e Emprego.....	59
Ministério do Turismo .....	59
Ministério dos Transportes.....	60
Poder Judiciário.....	60
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .....	60

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 2, de 5 de janeiro de 2004.

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 77, de 1995 (nº 1.290/95 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e da outras providências".

Ouvido, o Ministério da Saúde assim se manifestou:

"A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, não trata de alimentos, uma vez que estes produtos, naquela época, já tinha regulamentação estabelecida e implementada pelos órgãos de Vigilância Sanitária do País, por meio do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

A Lei nº 6.360/76, estabelece regras para um conjunto de produtos relacionados à saúde que tem, ou tinham à época de sua promulgação, características peculiares de riscos à saúde e que, portanto, para efeito de registro devem ser avaliados em função de seu risco versus o benefício, estabelecendo, ainda, princípios para a sua fabricação e comercialização. Neste particular este documento legal tem como regra, para a maior parte dos produtos, a obrigatoriedade do consumo intermediado através da receita profissional (médica, odontológica, etc.).

Por sua vez o Decreto-Lei nº 986/69 estabelece regras para a produção e comercialização de alimentos, produtos que por suas características de consumo não intermediado (a compra é feita diretamente pelo consumidor em função de suas necessidades ou anseios), devem ter riscos praticamente inexistentes e benefícios próprios de sua composição nutricional.

É característico das diferenças de conceito entre a Lei nº 6.360/76 e o Decreto-Lei nº 986/69, a definição de produtos dietéticos e alimentos dietéticos:

a) Alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinados a ser ingerido por pessoas sãs (Decreto-Lei nº 986/69);

b) Produtos dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender as necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais (Lei nº 6.360/76).

No que tange a produtos dietéticos, objeto do presente projeto de lei, eles estão regulamentados no art. 46 da Lei nº 6.360/76: "Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, que, não enquadram nas disposições do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e seus respectivos regulamentos, tenham seu uso ou venda dependentes de prescrição médica...", tendo nesta disposição de prescrição médica a principal característica do conceito da lei de produtos para pessoas não sadias e, portanto, diferentes dos alimentos.

O presente projeto muda radicalmente este conceito ao alterar o disposto na Lei nº 6.360/76 incluindo produtos dietéticos de ingestão oral que não dependam de prescrição médica. Mais ainda, o próprio texto proposto é contraditório, pois ao incluir produtos que não dependem de prescrição médica (o que inclui alimentos), desde que não enquadram nas disposições do Decreto-Lei nº 986/69, determina dupla legislação sobre o mesmo objeto - produtos ou alimentos dietéticos.

A sanção do projeto poderá levar a que produtos com características de medicamentos possam ser aprovados, registrados e comercializados sem receita médica, aumentando o risco ao consumidor. Como exemplo, podemos citar produtos atualmente divulgados como destinados a atletas e que têm em sua composição aminoácidos essenciais. Estes produtos apesar de terem sua origem na natureza acarretam riscos evidentes, do ponto de vista científico, à saúde do consumidor, principalmente, se consumidos de forma indiscriminada e não orientada, não podendo, portanto, serem comercializados sem prescrição médica.

Importante ressaltar que a denominação "dietético" vem sendo substituída internacionalmente por regulamentações do *Código Alimentar da ONU* - código máximo das Nações Unidas para a regulamentação de alimentos - exatamente para evitar a confusão ao consumidor entre alimentos e produtos de uso médico, devendo ser denominados alimentos funcionais.

Concluindo, a sanção do projeto de lei não trará benefícios concretos ao consumidor, como poderá também determinar riscos desnecessários à saúde da população.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

## MINISTÉRIO DA DEFESA

### Exposições de Motivos:

Nº 635, de 30 de dezembro de 2003. Sobrevoou no território nacional no dia 6 de janeiro de 2004, de uma aeronave C-17, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos, em missão de transporte de passageiros e carga perigosa, procedente de Barranquilla, Colômbia, com destino a Santa Cruz de la Sierra, de onde retorna no dia 7 seguindo sobrevoando novamente no território nacional, com destino às Ilhas Virgens, dos Estados Unidos.

Nº 636, de 30 de dezembro de 2003. Sobrevoou no território nacional no dia 10 de janeiro de 2004, de uma aeronave C-141, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos, em missão de transporte de carga, procedente de Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, com destino às Ilhas Virgens, dos Estados Unidos.

Nº 637, de 30 de dezembro de 2003. Sobrevoou no território nacional no dia 12 de janeiro de 2004, de uma aeronave C-130, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos, em missão de transporte de passageiros e carga perigosa, procedente de Bogotá, Colômbia, com destino a Assunção, Paraguai, de onde retorna no dia 13 seguindo sobrevoando novamente o território nacional, com destino a Curaçao, nas Antilhas Holandesas.

## AGORA ENTRAMOS EM SUA TELA POR ASSINATURA

Os Diários Oficial da União e da Justiça agora também são assim: chegam aonde você estiver às oito horas da manhã. Ter a **Seção ou Órgão** de seu interesse na tela do computador é prático e barato.

Para maiores informações acesse <http://ediarios.in.gov.br> ou [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)

Diário Oficial da União e Diário da Justiça

Informação e cidadania lado a lado, instantâneo, simples e sob medida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN

Publique-se. Arquive-se.

Em: 02/06/04

  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 130/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup> e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

  
Senador Sérgio Zambiási  
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.

Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS  
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA  
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO  
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, consequentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o voto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Quirino, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Gilmar Machado - PT/MG, Deputado Gd1, e Senador Heráclito Fortes PFL/PI,

Tramitação da proposição : PL 1290/1995 \*

Data	Órgão	Tramitação
12/12/1995	MESA	DESPACHO INICIAL A CDCMAM, CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
12/12/1995	PLEN	LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
13/12/1995	CCP	ENCAMINHADO A CDCMAM.
13/02/1996	CDCMAM	RELATORA DEP LAURA CARNEIRO.
03/04/1996	CDCMAM	REDISTRIBUIDO A RELATORA, DEP ALCIONE ATHAYDE. DCD 14 02 96 PAG 4577 COL 02.
09/04/1996	CDCMAM	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 09 04 96 PAG 9016 COL 01.
16/04/1996	CDCMAM	APRESENTAÇÃO DE 03 EMENDAS PELO DEP ADHEMAR DE BARROS FILHO.
31/05/1996	CDCMAM	PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP ALCIONE ATHAYDE A ESTE E AS EMENDAS APRESENTADA NA COMISSÃO.
13/06/1996	CDCMAM	VISTA AO DEP CELSO RUSSOMANNO. DCDS 20 08 96 PAG 0172 COL 02
25/06/1996	CDCMAM	APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP ALCIONE ATHAYDE, A ESTE E AS EMENDAS 01, 02 E 03, APRESENTADAS NA COMISSÃO. (PL. 1290-A/95). DCDS 20 08 96 PAG 0274 COL 02.
04/07/1996	CDCMAM	ENCAMINHADO A CSSF.
08/08/1996	CSSF	RELATOR DEP ELIAS MURAD. DCD 09 08 96 PAG 22279 COL 02.
09/08/1996	CSSF	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 09 08 96 PAG 22260 COL 02.
19/08/1996	CSSF	NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
05/12/1996	CSSF	PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ELIAS MURAD.
11/12/1996	CSSF	APROVAÇÃO DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ELIAS MURAD. PL. 1290-B/95. DCDS 12 03 97 PAG 0219 COL 02.
13/12/1996	CSSF	ENCAMINHADO A CCJR.
11/06/1997	CCJR	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
11/06/1997	CCJR	RELATOR DEP ALMINO AFFONSO.
06/04/2000	CCJR	RELATOR DEP FERNANDO CORUJA.
11/04/2000	CCJR	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 12 04 00.
24/04/2000	CCJR	NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
26/04/2001	CCJR	Recebida manifestação do Relator.
26/04/2001	CCJR	Parecer do Relator, Dep. Fernando Coruja, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com substitutivo.

continuação... (pág. 2)

Tramitação da proposição : PL 1290/1995 \*

Data	Órgão	Tramitação
04/04/2002	CCJR	Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo
12/04/2002	CCJR	Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
15/05/2002	CCJR	Devolvido ao Relator, Dep. Fernando Coruja
15/05/2002	CCJR	Recebida manifestação do Relator.
15/05/2002	CCJR	Parecer do Relator, Dep. Fernando Coruja, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com substitutivo.
15/05/2002	CCJR	Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Fernando Coruja
15/05/2002	CCJR	Parecer do Relator, Dep. Fernando Coruja, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.
12/11/2002	CCJR	Não Deliberado
13/11/2002	CCJR	Não Deliberado
20/11/2002	CCJR	Não Deliberado
26/11/2002	CCJR	Não Deliberado
27/11/2002	CCJR	Aprovado por Unanimidade o Parecer
02/12/2002	CCJR	Encaminhado à CCP
02/12/2002	CCJR	Encaminhamento de parecer à CCP para publicação.
02/12/2002	CCP	Proposição recebida para publicação.